PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 20/2022.
EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder reposição de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos, bem como aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2022 e dá outras providências.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:15/03/2022.
RELATOR: Romulo Faggion - União Brasil.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 20/2022, o Poder Executivo, tem por objetivo "autorizar o Executivo Municipal a conceder reposição de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos, bem como aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2022", na ordem de 10,80% (dez virgula oito por cento), de acordo com a variação do ONPC, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 a fevereiro de 2021, e conforme percentuais estabelecidos na Portaria nº 67/2022, do Ministério da Educação, aplicável ao magistério municipal.

Na justificativa esclarece que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas normas municipais.

Esclarece ainda que, segundo dados divulgados na última sexta-feira (11/03) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o INPC teve uma elevação de 1,00% apenas no mês de fevereiro de 2022, perfazendo um acúmulo correspondente a 10,80% para o período compreendido entre março de 2021 a fevereiro de 2022, conforme cálculo obtido junto à Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil.

Diante de tais fatos, exemplifica-se que reposição inflacionária é o aumento concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, sendo um direito assegurado por lei, com previsão no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Em outras palavras, é uma forma de compensar a inflação que se originou ao decorrer do último ano.

No caso de aumento para os servidores públicos, como já citado acima, é direito o qual está assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e deve envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Ainda, de acordo com a previsão do § 4º do art. 39 da CF, o direito à revisão geral anual de salários, deve ser "sempre na mesma data e sem distinção de índices". A Constituição Federal também assegura aos agentes públicos lato sensu a revisão geral anual de seus vencimentos, em percentual linear, voltada a assegurar a recomposição dos valores frente ao índice inflacionário apurado.

No conceito de agente público, lato sensu, estão abrangidos os agentes políticos, que detém o munus público como ocorre com aqueles que exercem as funções de comando no âmbito da administração municipal.

Não obstante a revisão anual constituir um direito do funcionalismo em todas as esferas de governo, a concessão de reajuste salarial e a definição do respectivo percentual constituem decisões administrativas condicionadas, essencialmente, ao atendimento do princípio da responsabilidade fiscal e à obediência dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de Lei n° 20/2022 está acompanhado dos respectivos Termos de Impacto Orçamentário Financeiro, bem como parecer jurídico desta casa, o qual emitiu parecer favorável a regimental tramitação do projeto.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela está de acordo com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após análise de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei n° 20/2022, opto por exarar **parecer FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação deste Projeto.

Pato Branco,16 de março de 2022.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb16/03/2022 18:41:42 -03:00

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 20/2022.

Pato Branco, 16 de março de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb17/03/2022 08:39:41 -03:00

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - PP
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb17/03/2022 12:31:41 -03:00

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb17/03/2022 13:23:10 -03:00

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA PV
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb16/03/2022 20:29:26 -03:00